

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Estabelece normas para o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.683, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, visa garantir o livre acesso a água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais para trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício de suas atividades profissionais.

O texto determina que todos os estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de entrega por aplicativo deverão disponibilizar, de forma gratuita e acessível, banheiros masculinos e femininos e bebedouros com água potável aos entregadores devidamente identificados.

Para estabelecimentos de médio e grande porte, a proposta prevê a disponibilização de estrutura mais ampla, incluindo:

- vestiários masculino e feminino;
- chuveiros individuais e/ou ducha higiênica;
- pontos de acesso à internet sem fio e de recarga de aparelhos celulares gratuitos;



- espaço para estacionamento de bicicletas e motocicletas; e
- espaço para refeições.

Caso não seja possível disponibilizar toda essa estrutura, o estabelecimento deverá assegurar, no mínimo, sanitários masculinos e femininos e bebedouro com água potável. Os estabelecimentos também ficam obrigados a afixar placa em local visível informando que asseguram o acesso dos trabalhadores de aplicativos a esses espaços.

A proposta veda expressamente aos estabelecimentos comerciais a prática de condutas discriminatórias que dificultem ou impeçam o uso dos ambientes previstos, bem como a cobrança de taxas ou a exigência de contrapartidas dos trabalhadores para permitir essa utilização.

Em caso de descumprimento, a proposta estabelece as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa:

- advertência, na primeira infração;
- multa de até R\$ 10.000,00 para pessoa física e de até R\$ 200.000,00 para pessoa jurídica, em caso de reincidência; e
- sanções administrativas mais graves nos casos extremos de reincidência, como suspensão temporária de atividade, cassação de alvará de licença, interdição de estabelecimento ou intervenção administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a autora, a proposta legislativa visa garantir condições mínimas de dignidade e de exercício laboral aos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias, assegurando-lhes acesso gratuito e irrestrito a banheiros de estabelecimentos comerciais — como restaurantes, bares, lanchonetes, farmácias e supermercados — durante o exercício de suas atividades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise



de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com substitutivo que, em linhas gerais, propõe como modificações ao projeto original:

- restringe a aplicação da proposição a estabelecimentos comerciais "com acesso ao público" que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo, eximindo os estabelecimentos das obrigações legais quando se tratar daqueles exclusivos para retirada de pedidos ou quando houver inviabilidade operacional ou, ainda, ameaça à segurança, nas hipóteses previstas em regulamento.
- acrescenta a exigência de que o estabelecimento que dispuser de vagas de estacionamento para clientes ou funcionários, deverá conceder aos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias acesso a essas vagas em igualdade de condições;
- suprime a lista de facilidades adicionais a serem ofertadas pelos estabelecimentos de médio e grande porte;
- unifica o teto da multa administrativa em R\$ 10 mil reais para pessoas físicas ou jurídicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ademais, a proposição não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por força do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.683, de 2024, que estabelece normas para o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado um substitutivo que mantém a essência do texto original da proposição e que será objeto de igual consideração por parte deste Relator.

Após análise da matéria, considero que as proposições coadunam-se com a normatividade emanada da Constituição Federal de 1988, notadamente o seu art. 7º, que garante as condições mínimas ao exercício laboral e protege a dignidade dos trabalhadores.

De fato, as propostas sob exame estabelecem normas fundamentais para garantir o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício de sua atividade profissional.

Atualmente, o Brasil possui cerca de 2,1 milhões de trabalhadores em plataformas digitais que enfrentam condições laborais extremamente precárias. Muitos desses profissionais cumprem jornadas de até 12 horas diárias e enfrentam sérias dificuldades para acessar serviços básicos, sendo por vezes obrigados a pagar pelo uso de sanitários ou sofrendo humilhações em shoppings e restaurantes.

Pesquisas indicam que esses profissionais se disciplinam a ingerir pouca água devido à dificuldade de acesso a banheiros, o que resulta em casos recorrentes de infecção urinária, cálculos renais e outras complicações graves. Além disso, as proposições asseguram o direito à



dignidade menstrual das mulheres entregadoras, que hoje carecem de locais adequados para realizar sua higiene íntima.

Isso dito, considero que as proposições promovem o direito à saúde pública dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias, em homenagem ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Cidadã de 1988, o qual exige a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por outro lado, entendo que a matéria não interfere de modo indevido na livre iniciativa, uma vez que o projeto concretiza o compromisso constitucional de uma ordem econômica submetida aos direitos trabalhistas e que tenha por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos exatos termos do art. 170 da Lei Maior.

Todos os argumentos acima expendidos evidenciam a constitucionalidade material do projeto e do substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, tendo em vista a concretização de valores constitucionais como a dignidade humana, a saúde pública e os direitos dos trabalhadores, notadamente dessa categoria tão relevante no contexto atual das relações socioeconômicas, a saber: os trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias.

Sob o aspecto jurídico e de constitucionalidade formal, a matéria atende aos requisitos de admissibilidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de legalidade. A técnica legislativa empregada é adequada, com redação clara e precisa que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.683, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.



Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 29/04/2026 13:21:10.293 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3683/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265097080100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

